Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o 5.093, DE 10 / 02 / 98

Processo n.o 23.366

VETO TOTAL
REJEITADO
Vencimento
03/02/98
Diretora Legislativa
12/11/97

PROJETO DE LEI N.o 7.101

Autor: PEDRO JOEL LANZA

Ementa: Institui Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA para o participante de licitação.

Arquive-se
Diretor Legislativo
13/02/98

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 23366

Matéria: P_ 7.101	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 18/06/97	CJR CDMA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

À CJR. Diretora Legislativa 23/06/97	Designo Relator o Vereador: Antonio Gabriel Presidente 24/06/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 28/07/97
À CDMA. Diretora Legislativa 05/08/97	Designo Relator o Vereador: Silvana Cássia Ribeiro Baptista Presidente 05/08/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 05/08/97.

VETO TOTAL (Fls 15/18)

À CJR. Diretora Legislativa 18/11/97	Designo Relator o Vereador: Anton Maria Souza Presidente 18/11/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 18/11/97
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

Of. GP.L. 572/97 (Fls 15/18)
À CONSULTORIA JURÍDICA
DIRETORA LEGISLATIVA
18/11/97

fls. 03
proc. 22366

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
04/07/97

023366 JUN 97 18 12 10

PROTOCOLO GERAL

PP 127/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e SDMA
Presidente
24/06/97

APROVADO
Presidente
21/10/97

PROJETO DE LEI Nº 7.101
(do Vereador Pedro Joel Lanza)

Institui Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA para o participante de licitação.

Art. 1°. É instituida Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA, a ser expedida pela Prefeitura Municipal e exigida de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta.

§ 1°. A exigência contida neste artigo constará de todo edital de licitação.

§ 2°. Considerar-se-á inabilitada para o certame licitatório a pessoa física ou jurídica que não apresentar a CNIMA.

§ 3°. Admitir-se-á, provisoriamente, a apresentação do protocolo de requisição da CNIMA.

Art. 2°. Para expedição da CNIMA consultar-se-á registro próprio, que servirá como cadastro geral, onde serão lançadas as infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas e jurídicas, das quais tenham decorrido:

I - multa;

II - suspensão de atividade;

III - cancelamento de licença;

IV - embargo de obra.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

§ 1º. Caberá expedição da CNIMA:

a) se o interessado não estiver inscrito no registro próprio;

b) se, havendo inscrição:

1. já houver decorrido no mínimo seis meses ou no máximo dezoito meses da data de lançamento, conforme disposto em regulamento;

2. pender recurso contra a pena.

§ 2º. O escalonamento do prazo previsto no parágrafo anterior, letra "b", nº. 1, obedecerá à gradação da pena e, no caso de multa, segundo o valor desta.

§ 3º. Os prazos serão contados em dobro no caso de reincidência.

§ 4º. O prazo de validade da CNIMA, nunca superior a dezoito meses, será fixado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto foi elaborado com base em idêntica iniciativa do ex-Vereador Antonio Augusto Giaretta (Projeto de Lei nº. 6.432/96), do qual tomamos de empréstimo também as razões nele apontadas, eis que as mesmas que nos motivaram à retomada do intento.

Este projeto visa instituir a Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA, um documento a ser expedido pela Prefeitura e exigido de todos aqueles que pretenderem participar de certames licitatórios para obras e serviços públicos da administração direta e indireta.

Uma vez tornada lei, esta matéria será um importante instrumento de controle e preservação da qualidade do meio ambiente em nosso Município, uma vez que a pessoa física ou jurídica que provocar qualquer agressão ecológica, da qual decorrer pena, será

fls. 05
proc. 23.166

inscrita em registro próprio - que servirá de base para expedição ou não da CNIMA - e não poderá participar de licitação pelo prazo que for fixado em regulamento.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente texto.

Sala das Sessões, 17.06.97

PEDRO JOEL LANZA

*

pp12797.doc/ns

fls. 06
proc. 23.366

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.200

PROJETO DE LEI Nº 7.101 **PROCESSO Nº 23.366**

De autoria do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, o presente projeto de lei institui Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA para o participante de licitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5 e vem subscrita com as assinaturas da maioria absoluta dos Edis, conforme determina o Parágrafo único do art. 162 do Regimento Interno da Casa, vez que se trata de matéria reapresentada na mesma sessão legislativa.

É o relatório.

PARECER:

1. A Lei federal 8.666/93, atualizada pela Lei Federal 8.883/94, instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, consoante dispões o seu art. 1º. Assim, tudo aquilo que não for norma geral, mas suplementação desta visando adequá-la à realidade administrativa local, pode ser tratada via lei municipal.

2. Postas as coisas desta maneira, a proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, XXIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos mencionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida a Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

5. **QUORUM**: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de junho de 1997

DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 07
proc. 23.366

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 23.366**

PROJETO DE LEI Nº 7.101 do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, que institui Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA para o participante de licitação.

PARECER Nº 240

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XXIII; e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade no que tange à iniciativa e à competência, consoante depreendemos do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.200, de fls. 6, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da propositura é incontestável, posto que objetiva-se instituir Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA, norma suplementar relativa a licitação - regulada pela Lei federal 8.666/93 e atualizada pela Lei federal 8.883/94 - e a autorização da Câmara para consubstanciar o intento é quesito indispensável, elemento que busca suprir. Portanto, no que se refere à análise desta comissão, embasados no estudo do órgão técnico, o texto é legal e constitucional e nada impede sua votação. O mérito cabe ao Plenário realçar, após a manifestação da Comissão de Defesa do Meio Ambiente.

Consignamos, portanto, face os argumentos esposados, voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.07.1997

ANTONIO GALDINO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

APROVADO EM 05.08.97

EDER GUGLIELMIN
Presidente

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE **PROCESSO Nº 23.366**

PROJETO DE LEI Nº 7.101, do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, que institui Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA para o participante de licitação.

PARECER Nº 244

A legislação que disciplina o certame licitatório - Lei federal 8666/93 - estabelece normas gerais que regulam a questão, o que não quer dizer que a mesma não possa ser suplementada pelo Município, adequando-a à realidade administrativa local, e com o presente projeto de lei busca-se tratar em nosso nível dessa temática no que concerne a exigir do participante em licitação Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente, cujas determinantes são aqui traçadas.

Sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, consideramos pertinente a preocupação do nobre autor com a preservação ambiental, sendo que a justificativa de fls. 4/5 é por demais clara quanto aos objetivos a serem perseguidos, que conta com o nosso total apoio. Assim, convictos subscrevemos a iniciativa em seus termos.

Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Aprovado em 12.8.1997

Sala das Comissões, 07.08.1997

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relator

PEDRO JOEL LANZA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIAL MENUCHI

215 x 315 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 09
proc. 23366

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 472

ADIAMENTO, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.101, do Vereador PEDRO JOEL LANZA, que institui Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA para o participante de licitação.

APROVADO
Presidente
30/09/97

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por duas sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.101, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 30/09/97

PEDRO JOEL LANZA

315x430 mm

SG

fls. 10
proc. 23369

PP. 3.256/97

APROVADO
Presidente
21/10/97

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.101

Prevê expedição, pela CETESB, da Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA e estende-a às novas empresas.

No art. 1º,

onde se lê: "Prefeitura Municipal e exigida de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta."

leia-se: "CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e exigida:

I - de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta;

II - de toda empresa a estabelecer-se no Município.

Justificativa

Com essa emenda pretende-se reservar ao órgão competente a expedição da certidão e ampliar sua exigência, estendendo-a também às empresas que se estabelecerem em Jundiaí, como forma de preservar a qualidade do ar nossa cidade.

Sala das Sessões, 17.10.97

PEDRO JOEL LANZA

ms

SG

215 x 315 mm

fls. 11
proc. 23366

Of. PR 10/97/71
proc. nº 23.366

Em 22 de outubro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO Nº 5.740,** referente ao PROJETO DE LEI Nº 7.101, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 21 de outubro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

ns

215 x 315 mm

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
23366

PROJETO DE LEI Nº 7.101 **AUTÓGRAFO Nº 5.740**

PROCESSO Nº 23.366

OFÍCIO PR Nº 10/97/71

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 23/10/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 13/11/97

_____
DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm

SG

fls. 13
proc. 23.366

GP., em 12.11.1997

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/10/97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

proc. 23.366

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.740
(Projeto de Lei nº. 7.101)

Exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de outubro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA, a ser expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e exigida:

I - de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta;

II - de toda empresa a estabelecer-se no Município.

§ 1º. A exigência contida neste artigo constará de todo edital de licitação.

§ 2º. Considerar-se-á inabilitada para o certame licitatório a pessoa física ou jurídica que não apresentar a CNIMA.

§ 3º. Admitir-se-á, provisoriamente, a apresentação do protocolo de requisição da CNIMA.

Art. 2º. Para expedição da CNIMA consultar-se-á registro próprio, que servirá como cadastro geral, onde serão lançadas as infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas e jurídicas, das quais tenham decorrido:

I - multa;

II - suspensão de atividade;

SG

215 x 315 mm

fls. 14
proc. 23766

(Autógrafo nº. 5.740 - fls. 2)

III - cancelamento de licença;

IV - embargo de obra.

§ 1º. Caberá expedição da CNIMA:

a) se o interessado não estiver inscrito no registro próprio;

b) se, havendo inscrição:

1. já houver decorrido no mínimo seis meses ou no máximo dezoito meses da data de lançamento, conforme disposto em regulamento;

2. pender recurso contra a pena.

§ 2º. O escalonamento do prazo previsto no parágrafo anterior, letra "b", nº. 1, obedecerá à gradação da pena e, no caso de multa, segundo o valor desta.

§ 3º. Os prazos serão contados em dobro no caso de reincidência.

§ 4º. O prazo de validade da CNIMA, nunca superior a dezoito meses, será fixado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e sete (22/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/11/97

fls. 15
proc. 23.366

CÂMARA MUNICIPAL

Ofício GP.L nº 572 /97
Processo nº 21.455-7/97

Jundiaí, 12 de novembro de 1997.

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
18/11/97

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
13/11/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO
Presidente
03/12/97

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que amparados nas disposições do artigo 72, inciso VII c 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 7.101, Autógrafo nº 5.740, aprovado em Sessão Ordinária, aos 21 de outubro de 1997, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos.

A propositura em exame, objetiva exigir "do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA".

Inicialmente, observamos em que pese a previsão contida no artigo 3º, claro está o caráter regulamentador da propositura que afronta a Lei Orgânica do Município, assim dispondo:

fls. 16
proc. 23.366

> "**Art. 72** - *Ao Prefeito compete, privativamente:*
>
> .....
>
> ***VI*** - *sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;*
>
> ....."

Da ilegalidade apontada, caracteriza-se a inconstitucionalidade decorrente da inobservância do princípio da independência e harmonia dos poderes, preconizado pelos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Ainda, ao dispor sobre a expedição de documento pela CETESB - Companhia Estadual de Tecnologia e Saneamento Básico e de Defesa do Meio Ambiente, impôs atribuição a um dos entes do Estado, extrapolando o seu âmbito de atuação, que é municipal, mais uma vez se fazendo presente a inconstitucionalidade, pela afronta ao art. 18 "caput" da Constituição Federal "verbis":

> "**Art. 18** - *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> ....."

Ademais, está o presente projeto de lei contrário às normas emanadas da Constituição Estadual que estabelece:

Fls. 17
Proc. 23366

> **"Art. 19** - *Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificações no art. 20, e especialmente sobre:*
>
> .....
>
> ***VIII*** - *organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;*
>
> ....."

Outrossim, ao estabelecer exigências para a participação em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta, afronta disposições constitucionais que disciplinam a matéria, a teor do art. 22, XXVII da Carta Magna, "verbis":

> **"Art. 22** - *Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> .....
>
> ***XXVII*** - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;*
>
> ....."

Desta forma, em observância à hierarquia das Leis, ao Município não é permitido estabelecer exigências pertinentes à habilitação, onde a lei federal não o fez.

Diante do todo o exposto, outra medida não nos resta em razão dos vícios apontados, pelo que

fls. 18
proc. 23366

permanecemos convictos da ratificação do voto aposto, por essa Egrégia Edilidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
adsl

fls. 19
proc. 23.366

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.387

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.101 **PROCESSO Nº 23.366**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei , de autoria do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, que exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque a propositura **não institui norma geral de licitações**, e, portanto, não viola o art. 22, XXVII da Carta da República., já que cabe ao Legislativo Municipal suplementar a Lei Federal visando adequá-la à realidade administrativa, motivo pelo qual mantemos na íntegra a nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.200, de fls. 06, que propugnou pela juridicidade da proposta.

4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à nova disposição regimental - § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 1997

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 20
proc. 23.366

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 23.366**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.101, do Vereador **PEDRO JOEL LANZA**, que exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Municipio, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA.

PARECER Nº 433

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 572/97, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.101, do Vereador Pedro Joel Lanza, que exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 15/18.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 72, VI - lhe reserva, em caráter privativo, o poder de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e **expedir regulamentos para sua fiel execução**, sendo esse quesito alcançado pela temática.

É inquestionável o mérito do projeto, entretanto nasce ele eivado de vícios juridicamente insanáveis. Os argumentos do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela mantença do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 25.11.1997

EDER GUGLIELMIN
Presidente

ANTONIO GALDINO

Sala das Comissões, 19.11.1997

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

WANDERLEI RIBEIRO

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 23.366

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 03/02/98

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.101

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO [X]

VETO MANTIDO [ ]

Presidente

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 22
proc. 33.366

Of. PR 02.98.28

Em 04 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.101 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 572/97) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de fevereiro de 1998.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em: 05 / 02 / 98

As.: Graça

cm

SG

215 x 315 mm

fls. 23
proc. 23.366

(proc. 23.366)

LEI Nº. 5.093, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1°. É instituída Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA, a ser expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e exigida:

I - de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta:

II - de toda empresa a estabelecer-se no Município.

§ 1°. A exigência contida neste artigo constará de todo edital de licitação.

§ 2°. Considerar-se-á inabilitada para o certame licitatório a pessoa física ou jurídica que não apresentar a CNIMA.

§ 3°. Admitir-se-á, provisoriamente, a apresentação do protocolo de requisição da CNIMA.

Art. 2°. Para expedição da CNIMA consultar-se-á registro próprio, que servirá como cadastro geral, onde serão lançadas as infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas e jurídicas, das quais tenham decorrido:

I - multa;

II - suspensão de atividade;

III - cancelamento de licença;

IV - embargo de obra.

§ 1°. Caberá expedição da CNIMA:

a) se o interessado não estiver inscrito no registro próprio;

b) se, havendo inscrição:

1. já houver decorrido no mínimo seis meses ou no máximo dezoito meses da data de lançamento, conforme disposto em regulamento;

34
23.366

2. pender recurso contra a pena.

§ 2º. O escalonamento do prazo previsto no parágrafo anterior, letra "b", nº. 1, obedecerá à gradação da pena e, no caso de multa, segundo o valor desta.

§ 3º. Os prazos serão contados em dobro no caso de reincidência.

§ 4º. O prazo de validade da CNIMA, nunca superior a dezoito meses, será fixado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

cm

SG

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 25
proc. 23366

Of. PR 02.98.48
proc. 23.366

Em 10 de fevereiro de 1998

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.98.28, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 5.093, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em: 11 / 02 / 98

As.: Sandra

/cm

SG

215 x 315 mm

fls. 26
proc. 13.366

IOM 13.2.1998

LEI Nº. 5.893, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Exige, do participante em licitação e da empresa a se instalar no Município, Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente-CNIMA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de fevereiro de 1998, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. É instituída Certidão Negativa de Infração contra o Meio Ambiente - CNIMA, a ser expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e exigida:

I - de todo participante em licitações para obras e serviços públicos da administração direta e indireta:

II - de toda empresa a estabelecer-se no Município.

§ 1º. A exigência contida neste artigo constará de todo edital de licitação.

§ 2º. Considerar-se-á inabilitada para o certame licitatório a pessoa física ou jurídica que não apresentar a CNIMA.

§ 3º. Admitir-se-á, provisoriamente, a apresentação do protocolo de requisição da CNIMA.

Art. 2º. Para expedição da CNIMA consultar-se-á registro próprio, que servirá como cadastro geral, onde serão lançadas as infrações à legislação ambiental praticadas por pessoas físicas e jurídicas, das quais tenham decorrido:

I - multa;
II - suspensão de atividade;
III - cancelamento de licença;
IV - embargo de obra.

§ 1º. Caberá expedição da CNIMA:

a) se o interessado não estiver inscrito no registro próprio;

b) se, havendo inscrição:

1. já houver decorrido no mínimo seis meses ou no máximo dezoito meses da data de lançamento, conforme disposto em regulamento;

2. pender recurso contra a pena.

§ 2º. O escalonamento do prazo previsto no parágrafo anterior, letra "b", nº. 1, obedecerá à gradação da pena e, no caso de multa, segundo o valor desta.

§ 3º. Os prazos serão contados em dobro no caso de reincidência.

SG

215 x 315 mm

fls. 27
proc. 23.366

§ 4º. O prazo de validade da CNIMA, nunca superior a dezoito meses, será fixado em regulamento.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de fevereiro _ de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito (10-02-1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

SG

215 x 315 mm